



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/250 (CONTJOR-NET)

Queixa de Rui Santos contra a página eletrónica do Porto Canal, a propósito da peça jornalística intitulada “Quem é Rui Santos? Da ‘herança’ do tio às polémicas racistas”, publicada no dia 10 de fevereiro de 2023

Lisboa
5 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/250 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Rui Santos contra a página eletrónica do Porto Canal, a propósito da peça jornalística intitulada “Quem é Rui Santos? Da ‘herança’ do tio às polémicas racistas”, publicada no dia 10 de fevereiro de 2023

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de fevereiro de 2023, uma queixa de Rui Santos contra a página eletrónica do Porto Canal, a propósito da peça jornalística intitulada “Quem é Rui Santos? Da ‘herança’ do tio às polémicas racistas”, publicada no dia 10 de fevereiro de 2023.

2. O Queixoso começa por considerar que parece existir uma «manifesta incompatibilidade (...) entre o exercício das bases fundacionais do jornalismo, na sua dimensão democrática e constitucional, e a defesa dos interesses de um clube de futebol (neste caso, o FC Porto) que – através de um designado órgão de comunicação social, o Porto Canal – orienta a sua estratégia no sentido de proteger esses interesses, passando por cima dos mais elementares princípios que devem estar subjacentes à prática jornalística.»

3. Explica que, «na sequência de intervenções que tive em antena da CNN Portugal, no âmbito do programa semanal de autor/opinião “Rui Santos Em Campo”, (...) publicou a edição online do Porto Canal, no dia 10 do corrente, uma matéria através da qual se pretendia traçar o meu perfil (...), num texto não assinado que é um verdadeiro “assassinato de caráter”.»

4. Prossegue referindo que «o texto assenta em factos truncados, descontextualizados e nenhum confirmado junto de mim (ao contrário do que foi escrito, não recebi qualquer tentativa de contacto por parte do canal)».

5. O Queixoso considera «absolutamente intolerável (...) o facto de, nesse mesmo texto, a certa altura terem escrito que a minha vida pessoal tinha mudado, referindo pormenores dessa mesma vida privada, chegando ao ponto de escreverem que “mantém uma relação com (e identifica), proprietária do restaurante (e identifica), no Porto”.»

6. De acordo com o Queixoso, é «óbvia a intenção, junto de quem me é próximo, de a atingirem diretamente (com graves consequências do foro médico e empresarial) para exercerem pressão sobre mim, em forma de ameaça e coação. O texto é acompanhado de uma foto identificando os visados, num momento de lazer num restaurante em Barcelos.»

7. Diz Rui Santos que, «mais tarde, a parte relativa à minha vida privada foi retirada, mas o dano já estava causado e ainda hoje se mantém, com consequências no nosso quotidiano.»

8. Na queixa é ainda referido que «o Conselho de Redação do Porto Canal emitiu um comunicado, demarcando-se da publicação em causa: “Enquanto jornalistas, portadores de carteira profissional e cientes e zelosos de cumprir o Código Deontológico dos Jornalistas, repudiamos por completo o facto de conteúdos que não obedecem às regras mais básicas do jornalismo serem publicados nos meios informativos que a estrutura azul e branca detém. Demarcamo-nos da publicação em causa e assumiremos publicamente essa posição”.»

9. O Queixoso sustenta também que «o Porto Canal, numa tentativa de condicionamento, vem persistindo em sucessivos “assassinatos de carácter” em diversos programas da estação no qual são protagonistas Francisco J. Marques, Diogo Faria e Pedro Bragança e importa apurar a veracidade de alguns factos que já vieram a público, nomeadamente sobre o papel dessas figuras na gestão dos conteúdos informativos e sobre o

(não) funcionamento do respetivo Conselho de Redação que tomou pública posição sobre o crime perpetrado pelo online do Porto Canal.»

II. Posição do Denunciado

10. Notificado a pronunciar-se, veio o Porto Canal dizer, em primeiro lugar, que «o artigo em questão foi publicado por Pedro Bragança, então diretor dos conteúdos digitais do Porto Canal e da sua inteira responsabilidade, sendo certo que o mesmo foi publicado *on line* sem ter tido a aprovação ou validação de qualquer órgão do Porto Canal.»

11. Sobre esta questão, acrescenta que, «porque o Porto Canal não se reviu numa parte do que ali se mostrava escrito, o artigo em causa foi retirado da página do Porto Canal quase de imediato» e «o colaborador Pedro Bragança já não faz parte do Porto Canal, tendo cessado as suas funções no mesmo.»

12. Considera o Denunciado que o Queixoso «lança um conjunto de suspeitas sobre a independência do serviço de programas televisivo Porto Canal, e dos seus jornalistas, perante o “interesse clubístico” que são absolutamente inaceitáveis.»

13. Diz também que «corresponde à verdade que parte dos colaboradores são do Porto (cidade) e são adeptos do Futebol Clube do Porto, clube desportivo. Não o escondem e, com todo o respeito, não têm que o esconder: defender o Porto e o Futebol Clube do Porto é uma forma de liberdade de expressão e aos mesmos é reconhecida autonomia para tanto. (...) E ao contrário do que parece apontar o Requerente, o Porto Canal é um programador televisivo que professa e defende a liberdade de expressão, não podendo, nem devendo, ser reduzido ao interesse clubístico.»

14. O Porto Canal sustenta que «a todos – jornalistas ou não – é reconhecida liberdade de expressão e pluralidade de pensamento. Aliás, a demonstrá-lo está precisamente o facto de ex-colaborador [Pedro Bragança] ter podido expressar o que entendia, ainda que, num texto

que, em momento posterior, se constatou não cumprir as regras jornalísticas: por isso foi retirado.»

15. O Denunciado considera que, «no que reporta à questão da dignidade do requerente e aos “alegados assassinatos de caráter”, importa clarificar que parte do conteúdo publicado corresponde à verdade e não são violadores da sua dignidade, mas tão só opiniões que traduzem o exercício da liberdade de expressão dos colaboradores do Porto Canal, liberdade essa que o Porto Canal está obrigado a respeitar.»

III. Audiência de conciliação

16. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 18 de maio de 2023 por videoconferência. Contudo, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

17. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente queixa, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

18. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido (LTSAP)¹.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

19. A notícia visada na queixa foi publicada na página eletrónica do Porto Canal, no dia 10 de fevereiro de 2023, pelas 18h52, sob o título “Quem é Rui Santos? Da ‘herança’ do tio às polémicas racistas”².

20. A peça não se encontra assinada, estando a sua autoria atribuída ao «Porto Canal», é composta por 10 parágrafos e acompanhada por três fotografias do Queixoso.

21. Considerando o teor da queixa, bem como a pronúncia do Porto Canal, foi solicitado ao serviço de programas denunciado que enviasse à ERC o texto da notícia originalmente publicada.

22. Ora, analisando o texto inicialmente publicado e comparando-o com os conteúdos que se mantêm na página eletrónica do Porto Canal, verifica-se que são semelhantes, com a exceção de dois elementos.

23. A primeira diferença encontra-se no oitavo parágrafo. No texto que permanece publicado pode ler-se: «Depois de 17 anos na SIC, Rui Santos mudou-se para a CNN Portugal em novembro de 2021. Nas redes sociais, a transferência para a delegação de Queluz de Baixo da estação de Atlanta foi saudada por um batalhão de perfis falsos (vulgarmente conhecidos como bots) que também eram utilizados para partilhar conteúdos de propaganda do Chega, o que foi imediatamente associado ao caráter racista atribuído a muitas posições do comentador. Desde então, é protagonista do “Rui Santos em Campo”, espaço de comentário exibido à segunda-feira à noite que se tem destacado pela promoção de chamadas de valor acrescentado – o que também acontecia no Tempo Extra, na SIC Notícias – e pelas fracas audiências: olhando às emissões da atual temporada desportiva, verifica-se que o share médio deste programa é de 1,88%, enquanto a CNN Portugal, nos mesmos dias, alcança em média 3,15%. As mudanças na vida de Rui Santos não aconteceram apenas no plano profissional.»

² Disponível em: <https://portocanal.sapo.pt/noticia/320813>.

24. Já na notícia original, o parágrafo terminava com a seguinte frase: «Conforme foi divulgado publicamente, o comentador mantém uma relação com [nome completo], proprietária do restaurante [nome do restaurante], no Porto.» e remetia para uma publicação na rede social Instagram que já não se encontra disponível³.

25. A segunda diferença identificada remete para o último parágrafo da peça - «Rui Santos não esteve disponível para responder às questões do Porto Canal até à hora de publicação deste perfil.» – que não constava da notícia originalmente publicada pelo Porto Canal.

26. Sobre a frase que constava do final do oitavo parágrafo do texto original deve referir-se que Rui Santos é uma figura pública, com presença regular e antiga nas televisões portuguesas. Porém, como é bom de ver, as figuras públicas não são despojadas de direitos pela condição que ocupam no espaço público.

27. No caso em apreço, o Porto Canal optou por publicar informações do foro privado e familiar de Rui Santos, aí envolvendo e identificando terceiras pessoas que, ao contrário do Queixoso, não gozam desse estatuto de figura pública.

28. Poderia haver um interesse legítimo na divulgação de factos da vida privada e familiar se os mesmos fossem relevantes para a avaliação pública do carácter pessoal de Rui Santos ou do seu valor pessoal enquanto figura pública⁴. Contudo, nenhuma destas circunstâncias se verifica no caso em apreço. As informações sobre a vida privada e familiar de Rui Santos que constavam da notícia original surgem de forma desajustada e sem qualquer relação com os restantes elementos relatados, ficando por demonstrar qual a sua relevância noticiosa e qual o interesse público suscitado que justifique a lesão de direitos pessoais dos envolvidos.

³ Pesquisa realizada a 27 de junho de 2023.

⁴ Sobre este ponto, cf. Machado, Jónatas (2002), *Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, p. 813 e 814.

29. Importa também abordar o parágrafo que foi posteriormente acrescentado à notícia e que não constava do texto inicialmente publicado: «Rui Santos não esteve disponível para responder às questões do Porto Canal até à hora de publicação deste perfil.»

30. O Queixoso alega que, «ao contrário do que foi escrito, não recebi qualquer tentativa de contacto por parte do canal».

31. Em face desta alegação, o Denunciado não demonstrou as diligências efetuadas para cumprir o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria, tal como disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ)⁵, sendo certo que a notícia original não tinha qualquer indicação da tentativa de ouvir Rui Santos.

32. A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício do jornalismo. E mais exigível é o cumprimento desse dever em casos como aquele aqui em apreço, em que são suscitadas matérias com eventuais consequências para a imagem social das pessoas visadas.

33. O Queixoso alega ainda que «o texto assenta em factos truncados, descontextualizados», porém não particulariza a que elementos se refere.

34. A análise aos restantes conteúdos da notícia revela, efetivamente, um conjunto de factos de pendor negativo para Rui Santos, mas que se encontram sustentados em fontes de informação devidamente identificadas, pelo que os elementos disponíveis no processo não permitem acompanhar a alegação do Queixoso.

⁵ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

35. Deve também referir-se que a notícia corrigida, e que se encontra atualmente publicada na página eletrónica do *Porto Canal*, não tem aposta qualquer indicação de que foi alvo de edição posterior à sua divulgação inicial.

36. Tal informação sobre a correção do texto original constitui uma boa prática jornalística que promove a transparência na relação do Porto Canal com os leitores e que não foi, no caso, assegurada pelo Denunciado.

37. Outro aspeto a que importa atentar decorre de alegações constantes da pronúncia do Porto Canal sobre a natureza dos conteúdos controvertidos.

38. Vem o Porto Canal argumentar que «(...) defender o Porto e o Futebol Clube do Porto é uma forma de liberdade de expressão e aos mesmos [colaboradores do Porto Canal] é reconhecida autonomia para tanto» e que os conteúdos visados na queixa correspondem «(...) tão só [a] opiniões que traduzem o exercício da liberdade de expressão dos colaboradores do Porto Canal».

39. Ora, analisado o conteúdo em causa, verifica-se que o mesmo se constitui como um texto informativo – uma notícia – e assim se apresenta aos leitores, e não como um texto de opinião, desde logo, pela sua construção e pelo facto de se apresentar como um relato factual em forma de perfil de Rui Santos.

40. Como o denunciado bem sabe, sendo um texto noticioso, deve respeitar os deveres que decorrem do artigo 14.º do EJ, entre os quais consta o dever de «Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» (alínea a) do n.º 1).

- 41.** Refere ainda o Porto Canal que «o artigo em questão foi publicado por Pedro Bragança, então diretor dos conteúdos digitais do Porto Canal».
- 42.** Assim, pese embora a peça jornalística se encontre assinada pelo Porto Canal, resulta da pronúncia do Denunciado que o autor do texto publicado foi Pedro Bragança.
- 43.** Ora, consultada a página eletrónica da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ)⁶, Pedro Bragança não é detentor de título habilitador para o exercício do jornalismo.
- 44.** Relembre-se que o artigo 4.º do EJ determina que é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respetivo título, o qual é emitido e renovado pela CCPJ, nos termos da lei.
- 45.** Nenhuma empresa com atividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão. A infração a esta norma constitui contraordenação (cf. artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do EJ). A instrução do procedimento contraordenacional e aplicação das coimas competem à CCPJ.
- 46.** Ora, face a este enquadramento legal, entende-se que o Porto Canal não pode admitir que colaboradores seus, que não estejam habilitados com a carteira profissional de jornalista, desempenhem funções típicas do jornalismo, o que inclui a elaboração de notícias (cf. n.º 1 do artigo 1.º do EJ).
- 47.** Se o “diretor dos conteúdos digitais” não é jornalista, não pode elaborar notícias.

⁶ Pesquisa realizada a 27/06/2023.

48. Esta questão não é de somenos, pois, não sendo jornalista, não está vinculado ao Código Deontológico do Jornalista, o que origina um vazio dos princípios deontológicos orientadores e, portanto, de não compromisso com os mesmos. Ademais, não está vinculado ao dever de «respeitar a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem» (alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ).

49. Ainda a este propósito, cabe analisar a alegação do Denunciado de que o artigo em causa é da inteira responsabilidade do diretor dos conteúdos digitais do Porto Canal, «sendo certo que o mesmo foi publicado *on line* sem ter tido a aprovação ou validação de qualquer órgão do Porto Canal.»

50. A página eletrónica do Porto Canal não está registada na ERC como um órgão de comunicação social autónomo. Conforme tem sido entendimento da ERC, os *websites* dos operadores de televisão, como é o caso da página <https://portocanal.sapo.pt/>, onde foi publicado o texto objeto da queixa, devem ser vistos com um serviço complementar da base linear, que funciona como uma extensão do serviço de programas televisivo.

51. Nesta medida, e no que toca à matéria noticiosa, o diretor de informação do Porto Canal é, em última instância, o responsável pela informação disponibilizada na página eletrónica do Porto Canal, nos termos previstos no artigo 35.º da LTSAP.

52. As funções do “diretor dos conteúdos digitais” não devem colidir com a esfera de competências do diretor de informação do Porto Canal, sob pena de fragilizar a responsabilidade e a autonomia editorial que competem àquele que é, nos termos do artigo 35.º da LTSAP, o “responsável pela informação”.

53. Para além do mais, o facto de Pedro Bragança, em concreto, não estar habilitado para o exercício do jornalismo, significa que não poderia dispor, de acordo com o regime legal em

vigor, de autonomia para selecionar os trabalhos jornalísticos a publicar na página eletrónica do Porto Canal sem a correspondente concordância da respetiva direção de informação, não devendo, de igual modo, coordenar o trabalho desenvolvido por jornalistas.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Rui Santos contra a página eletrónica do Porto Canal, a propósito da peça jornalística intitulada “Quem é Rui Santos? Da ‘herança’ do tio às polémicas racistas”, publicada no dia 10 de fevereiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que o Porto Canal publicou informações do foro privado e familiar de Rui Santos, sem que exista qualquer interesse público ou noticioso que justifique, no caso, a violação dos direitos de personalidade dos visados;
- b) Verificar que o conteúdo em causa se constitui como uma notícia, e não como um texto de opinião;
- c) Verificar que, tendo em conta a oposição à queixa apresentada pelo Porto Canal, a notícia objeto da queixa é da autoria de Pedro Bragança, que era à data “diretor dos conteúdos digitais” do Porto Canal;
- d) Verificar que Pedro Bragança, não sendo jornalista, não poderia ser responsável pela elaboração de textos noticiosos;

- e) Considerar que o Porto Canal não pode admitir que colaboradores seus, que não estejam habilitados com a carteira profissional de jornalista, desempenhem funções típicas do jornalismo;
- f) Considerar ainda que o “diretor dos conteúdos digitais”, não sendo jornalista, não poderia ser responsável pela seleção editorial do conteúdo jornalístico da página eletrónica do Porto Canal, nem pode dirigir jornalistas;
- g) Relembrar que a página eletrónica do Porto Canal não está registada na ERC como um órgão de comunicação social autónomo, pelo que é considerada um serviço complementar da base linear, que funciona como uma extensão do serviço de programas televisivo, sendo os diretores de programação e informação do Porto Canal os responsáveis pela programação e informação disponibilizados na respetiva página eletrónica, nos termos previstos no artigo 35.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

Em sequência:

- a) Instar o Porto Canal a respeitar o dever de informar com rigor e objetividade, e a assegurar o respeito pelos direitos de personalidade dos visados, tal como decorre do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido;
- b) Instar o Porto Canal a garantir que apenas exercem funções jornalísticas profissionais habilitados com a carteira profissional de jornalista, aqui se incluindo a elaboração de notícias, bem como a seleção editorial dos conteúdos divulgados na página eletrónica do canal;

- c) Remeter a presente Deliberação para a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, tendo em conta a eventual violação do artigo 4.º do Estatuto do Jornalista, relativa ao exercício da profissão de jornalista sem as necessárias habilitações.

Lisboa, 5 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo